

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD14/2324-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Grupo Recreativo e Familiar de Murches e Associação Desportiva de Valongo/Colquimica

OBJECTO: Ofensas corporais a espetadores e outras pessoas

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de Março de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: violação do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 211.º do RD da FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa dos Arguidos, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar a cada um dos clubes arguidos, **GRUPO RECREATIVO E FAMILIAR DE MURCHES** e **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VALONGO/COLQUIMICA**, a sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD da FPP, é quantificada em € 1.520,00 (Mil quinhentos e vinte euros), pela prática da infracção do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 15 de Novembro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar aos clubes **GRUPO RECREATIVO E FAMILIAR DE MURCHES** e **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VALONGO/COLQUIMICA** pelos factos constantes do “Relatório Confidencial do Árbitro”, do “Relatório de Delegacia Técnica” e da “Súmula do Evento Desportivo” emanado da GNR, relativos ao jogo n.º 52 que opôs os clubes arguidos, no dia 12.11.2023, na localidade de Cascais, a contar para o Campeonato Nacional Placard, cujo conteúdo, em súmula, veio referir que já após o termo do jogo, adeptos de ambos os clubes, que se encontravam na bancada do pavilhão, envolveram-se em agressões recíprocas, que obrigaram à intervenção da força de segurança presente (GNR) que, separando os agressores, pôs fim aos desacetos.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa

Ambos os clubes arguidos vieram atempadamente apresentar as correspondentes defesas, arrolar testemunhas, tendo o clube arguido ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VALONGO/COLQUIMICA requerido, ainda, a junção aos autos das imagens constantes do seguinte link/sítio de internet: <https://www.oioigo.pt/2514475395/iogo-entre-murches-evalongo-acabou-assim-numa-grande-confusao/> e das constantes do sítio da FPP na FPP-TV alusivas ao jogo n.º52, solicitando o seu visionamento.

Em 2.02.2024, a GNR de Sintra (Alcabideche) veio responder ao pedido de esclarecimentos que lhe fora endereçado, juntando-se o mesmo aos presentes autos.

Foram inquiridas, por videoconferência, todas as testemunhas arroladas pelos clubes arguidos nas respectivas defesas.

Foram inicialmente juntos aos presentes autos o “Relatório Confidencial do Árbitro”, o “Relatório de Delegacia Técnica” e a “Súmula do Evento Desportivo” emanado da GNR, relativos ao jogo n.º 52, a contar para o Campeonato Nacional Placard, bem como o Boletim Oficial do Jogo e as Fichas Disciplinares dos clubes arguidos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

- No dia 12.11.2023, realizou-se, na localidade de Cascais, com início às 16.00 horas, o jogo n.º 52 entre o Grupo Recreativo e Familiar de Murches e a Associação Desportiva de Valongo/Colquimica, a contar para o Campeonato Nacional Placard.

II - Após o termo do jogo, adeptos de ambos os clubes, que se encontravam na bancada do pavilhão, envolveram-se em agressões recíprocas, que obrigaram à intervenção da força de segurança presente (GNR) que, separando os agressores, pôs fim aos desacatos.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do teor dos Boletim Oficial do Jogo n.º 52 que opôs os clubes arguidos, no dia 12.11.2023, na localidade de Cascais, a contar para o Campeonato Nacional Placard; o “Relatório Confidencial do Árbitro”, o “Relatório de Delegacia Técnica”, a “Súmula do Evento Desportivo” emanado da GNR, e posteriores esclarecimentos prestados pela mesma Força de Segurança, bem como do visionamento das imagens juntas aos autos.

Com efeito, no que respeita ao Facto II dado por assente, não restam quaisquer dúvidas de que, após o termo do jogo, adeptos que se encontravam na bancada do pavilhão, envolveram-se em agressões recíprocas, que obrigaram à intervenção da força de segurança presente (GNR) que, separando os agressores, pôs fim aos desacatos.

A evidência quanto à ocorrência dos referidos desacatos resulta quer do visionamento das imagens juntas aos autos, quer do que se fez constar do “Relatório Confidencial do Árbitro”, do “Relatório de Delegacia Técnica”, e da “Súmula do Evento Desportivo” emanado da GNR, e posteriores esclarecimentos prestados pela mesma Força de Segurança.

Aliás, como se dispõe no artigo 229.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da F.P.P., «Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentada em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados

técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares».

Como se decidiu em recente acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 6.01.2022, proc. n.º 146/21.1BCLSB (descarregável em www.dgsi.pt), «I. A presunção de veracidade dos elementos reportados pela equipa de arbitragem e delegados da Liga prevista no artigo 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP), não contende com os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, posto que se permite ao arguido a contraprova dos factos presumidos; II. A norma em causa limita-se a atribuir um valor probatório aos factos presenciados pelas autoridades desportivas e estabelece a base fáctica que pode eventualmente consubstanciar a prática da infração, passando a caber ao arguido colocar fundamentadamente em causa o que dali consta; III. Competirá então ao julgador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo arguido e decidir se colocam em causa a prova já existente e ilidem a presunção de veracidade daqueles elementos.».

Noutro aresto do mesmo tribunal, datado de 29.10.2020, proc. n.º 52/20.7BCLSB (igualmente descarregável em www.dgsi.pt), decidiu-se que «[c]aso a prova produzida em sentido contrário à decorrente do relatório da equipa de arbitragem seja inequivocamente forte e de molde a criar no julgador uma dúvida efetiva sobre a ocorrência dos factos que consubstanciam a prática das infrações, verifica-se um non liquet em matéria de prova, que tem de ser resolvido a favor do arguido, por aplicação do princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e do princípio in dubio pro reo, que o concretiza».

Ora, no Relatório Confidencial da Arbitragem imputou-se aos clubes arguidos factos que, provados, consubstanciam as infracções disciplinares que na Acusação foram indicadas.

Sucede que, o clube arguido, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VALONGO, na sua defesa, veio negar o envolvimento de adeptos seus em tais escaramuças, dizendo, aliás, que não se encontrava nas bancadas qualquer adepto seu, pelo que, na sua versão, os confrontos terão ocorrido exclusivamente entre adeptos do coarguido GRUPO RECREATIVO E FAMILIAR DE MURCHES. Segundo afirma, «[a] única pessoa relativamente à qual se poderá vislumbrar alguma afinidade com a AD

Valongo, (...) é o irmão () do atleta da AD Valongo: ».

Mas que, sustenta, «nunca por nunca pode ser considerado adepto da AD Valongo, apenas porque estava naquele dia/hora (momento) na bancada que devia ser a única pessoa na bancada a não ser adepto do GRF Murches».

E, segundo a versão dada pela ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VALONGO, o referido indivíduo «no final desse jogo, terá interrogado um adepto do GRF Murches na bancada da razão pela qual este terá passado esse jogo todo a proferir insultos racistas de "preto" dirigidos ao atleta da ADV , na sequência do que, tal reconhecidamente adepto do GRF Murches, agarrou e manietou violentamente o irmão do atleta , isto, enquanto outros reconhecidos adeptos do GRF Murches agrediram, esmurrando-o pontapeando-o violentamente».

Sem prejuízo de mais adiante se apurar se o referido «irmão do atleta » pode ou não ser considerado, para efeitos disciplinares, "adepto" da AD Valongo, não restam dúvidas de que o referido indivíduo foi um dos protagonistas dos desacatos ocorridos nas bancadas após o jogo. Nesse sentido confluem todos os elementos probatórios juntos aos autos e, de resto, as versões dadas por ambos os clubes arguidos.

Acresce que, os esclarecimentos prestados pelas várias testemunhas arroladas por ambos os clubes arguidos, apontam no mesmo sentido.

Com efeito, (testemunha arrolada pela AD Valongo) identifica o referido irmão do atleta como sendo quem esteve envolvido nos desacatos, negando que o mesmo seja adepto da AD Valongo. No mesmo sentido vão os depoimentos das testemunhas arroladas pela AD Valongo, e .

No depoimento prestado por , testemunha igualmente arrolada pela AD Valongo, e que diz ser adepto deste clube e sócio, afirma ter assistido ao jogo «na bancada, do lado direito, onde estavam meia dúzia de pessoas afectas ao Valongo, no caso eram, os avós do , a mãe e o irmão. E estava lá o , que é o treinador de guarda-redes, o , que é um jogador que não estava no banco (...) e estava o que é o preparador físico de Valongo». Esclareceu que quando o jogo acabou gerou-se um burburinho no recinto de jogo, do lado contrário ao da bancada.

Que antes de ter acontecido qualquer alteração na bancada, dirigiu-se pela parte superior da mesma para a saída do pavilhão, não tendo assistido ao momento em que a alteração ocorreu. Apenas quando estava a descer as escadas que dão acesso à saída do pavilhão, se apercebeu que o irmão do [REDACTED] estava a ser agarrado pelo pai de um atleta do Murches, enquanto outra pessoa, por trás deste, dava “croques” na cabeça do referido irmão do [REDACTED]. Ainda se aproximou do local para tentar separar as pessoas, mas chegou, de imediato, a polícia. Esclareceu, ainda, que os indivíduos que identificou como sendo o treinador de guarda-redes, o jogador e o preparador físico de Valongo, se ausentaram das bancadas imediatamente antes de surgirem as alterações na bancada, não se encontrando já no local nessa altura. Por outro lado, os outros familiares do jogador [REDACTED] não se envolveram no conflito, assim como o próprio irmão daquele jogador, durante o jogo, manteve-se calmo e, mesmo quando se encontrava agarrado, não reagiu.

De outra banda, no depoimento prestado por [REDACTED], testemunha arrolada pelo Grupo Recreativo e Familiar de Murches, que afirmou ser adepto deste clube e ter assistido ao jogo na bancada, relata que no fim do jogo, um familiar do jogador [REDACTED], que se encontrava na zona dos adeptos do Valongo, situados à sua direita, passou à sua frente e dirigiu-se a um adepto do Murches que se encontrava mais abaixo, e o agrediu, tendo-se gerado, de imediato, “uma tremenda confusão”. Não se apercebeu do que levou o referido familiar do jogador [REDACTED] a agir daquela forma.

A testemunha arrolada pelo Grupo Recreativo e Familiar de Murches, [REDACTED], disse ter assistido ao jogo e que, no final do mesmo, a mãe do jogador [REDACTED] começou a insultar o treinador do Murches e este clube, tendo os adeptos do Murches respondido com insultos àquela. Que, a certa altura, o irmão do Jogador [REDACTED] dirigiu-se a um adepto do Murches tendo-o agarrado pelos colarinhos, sendo que a partir daí, vários adeptos do Murches intervieram, envolveram o referido irmão do Jogador [REDACTED], uns tentando agredi-lo, outros tentando separá-los. Que nessa altura, não viu nenhum adepto da AD Valongo a envolver-se nos desacatos, salvo os restantes familiares do Jogador [REDACTED] ali presentes, que estavam a gritar. Ele próprio e mais colegas da Direcção do Murches tentaram “desapertar” as pessoas envolvidas naquele desacato.

No depoimento da testemunha [REDACTED], igualmente arrolada pelo Grupo Recreativo e Familiar de Murches, diz ter assistido ao jogo na bancada. No final

do jogo, na sequência de desentendimentos surgidos no recinto de jogo entre o jogador [redacted] e o treinador do Murches, familiares do referido jogador, que se encontravam na bancada, mas do lado direito da mesma, habitualmente destinada a adeptos do clube visitante, dirigiram-se para junto da tabela, sendo que o irmão do jogador [redacted], já junto da tabela, agrediu com dois socos na nuca e apertou o pescoço a uma pessoa adepta do Murches. E, acto contínuo, a mãe daquele jogador, quando o adepto do Murches se vira para ver quem lhe tinha batido, deu também uma chapada nessa mesma pessoa, gerando-se a reacção dos adeptos do Murches “para tentar separar aquilo”.

As versões dadas pelas diversas testemunhas coincidem todas num ponto: as alterações ocorridas na bancada tiveram como intervenientes adeptos do Murches e familiares do jogador da AD Valongo, sendo que um dos adeptos do Murches terá sido agredido, pelo menos, pelo irmão do Jogador [redacted], ao que sucedeu a reacção dos adeptos do Murches, uns tentando separar e outros tentando agredir o referido irmão do Jogador [redacted].

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

Aos clubes arguidos foi imputada a violação do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 211.º do RD-FPP, sancionável com multa a estabelecer entre dois e seis salários mínimos nacionais.

Dispõe-se no Artigo 211.º do RD da FPP que «O Clube cujo adepto agrida fisicamente espectador ou pessoa presente em recinto desportivo é sancionado com multa entre 2 e 6 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

O RD da FPP define “adepto” «a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem». (cf. Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do RD FPP).

Ora, para que se conclua que alguém, num determinado jogo, é adepto de um ou de outro clube, impõe-se que esse alguém «direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube», não se exigindo nenhum vínculo específico ao clube. Para tanto basta que, nas circunstâncias concretas em que os factos ocorrem, a pessoa em causa surja como apoiante de dum dado clube.

No caso presente, se não existem quaisquer dúvidas que os confrontos ocorridos nas bancadas tiveram como protagonistas adeptos do Grupo Recreativo e Familiar de Murches, não podem, de outra banda, suscitar dúvidas que, naquele jogo, o indivíduo comprovadamente envolvido nos mesmos confrontos e identificado como irmão do Jogador **João Gonçalves**, atleta do AD Valongo, deve ser considerado como adepto da Associação Desportiva de Valongo, pois que a sua ligação a este clube, ainda que indirecta, resulta da ligação familiar ao referido jogador, actuando no jogo como apoiante do clube que o mesmo representa.

Pelo que tem que se concluir que ambos os clubes arguidos cometeram as infracções que na acusação lhe foram imputadas, tendo agido livre, voluntária e conscientemente.

O ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência, entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que os clubes não levaram a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa dos Arguidos, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar a cada um dos clubes arguidos, **GRUPO RECREATIVO E FAMILIAR DE MURCHES** e **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE VALONGO/COLQUIMICA**, a sanção de multa correspondente a 2 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD da FPP, é quantificada em € 1.520,00 (Mil quinhentos e vinte euros), pela prática da infracção do disposto no Artigo 195.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais, ficam os arguidos condenados no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Março de 2024.

O Conselho de Disciplina,



